

**Proc. TC 002.017/2008-2**  
**Tomada de Contas Especial**

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em desfavor do Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, ex-prefeito do Município de Chapadinha/MA, em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos do Convênio 804211/2003, que teve por objeto a formação continuada de docentes do ensino fundamental.

Citado no endereço constante da base da Receita Federal (Sistema CPF), o responsável não compareceu aos autos. Em razão disso, foi considerado revel, tendo suas contas julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992, mediante o Acórdão 5.843/2009- 2ª. Câmara.

O responsável, no entanto, interpôs recurso de reconsideração, alegando nulidade da citação, visto que o ofício foi encaminhado para endereço diverso de sua residência, que seria localizada à “Rua Gustavo Barbosa, nº 1051, Bairro Corrente, em Chapadinha/MA”. Nesse sentido, fez acostar aos autos documentos que comprovariam sua assertiva.

Assim, o acórdão recorrido foi tornado insubsistente por intermédio do Acórdão 7.300/2014 – 2ª. Câmara, retornando os autos à relatoria de Vossa Excelência.

Mediante despacho à peça 13, Vossa Excelência solicitou à Secex-AM que fosse procedida novel citação do responsável:

(...) endereçada, desta feita, ao endereço por ele apontado em seu recurso, tomando-se o cuidado de confirmar se ainda reside no dito endereço. Caso mesmo após a adoção desses cuidados, a nova citação não for expressamente recebida pelo destinatário, então que se proceda a citação por edital, de forma a evitar nova nulidade dos autos.

A Secex-AM, então, após promover pesquisa junto à Base da Receita Federal (peça 14 e 19), encaminhou ofício de citação ao procurador do responsável (vide procuração à peça 10 e ofício/AR às peças 15 e 16) e ao Sr. Magno Augusto (peças 20-22 e 25).

Observo que, a essa época, já constava o endereço à “Rua Gustavo Barbosa” no Sistema CPF (peça 19). A despeito disso, a citação não foi “expressamente recebida pelo destinatário” no endereço indicado, ante a restituição do AR com motivo “ausente” (peça 25).

Em razão disso, foi promovida a citação do Sr. Magno Augusto mediante edital (peças 26 e 27). Após tal medida, o responsável, por meio de novo procurador (Sr. Fábbyo Barros Lima, cujo escritório profissional se situa no SBS Quadra 02, bloco E, sobreloja, sala 206, Ed. Prime, Asa Sul, Brasília-DF, CEP 70.070-120), solicitou cópia integral do processo (peça 29). Nada obstante, mais uma vez, não houve oferecimento de defesa.

Ato contínuo, a unidade técnica, ao proceder à nova instrução (peça 33), destacou que o responsável, apesar de regularmente citado e de ter comparecido junto aos autos por meio de seu procurador, não ofereceu suas alegações de defesa. Assim, caracterizada, novamente, a revelia do ex-prefeito, propôs a irregularidade das suas contas, com condenação em débito e imputação de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Este Representante do MP/TCU se manifesta de acordo a proposta da unidade técnica. Registro, apenas, que, na procuração outorgada pelo responsável ao Sr. Fábbyo Barros Lima, consta

endereço residencial distinto do informado pelo Sr. Magno Augusto quando do recurso de reconsideração que, provido, ensejou a insubsistência do Acórdão 5.843/2009- 2ª. Câmara. Nesse documento, o endereço do Sr. Magno Augusto seria à “Avenida Dr. Jackson Lago, Condomínio Yaguá, apto 201, Ponta D’Areia, São Luís/MA, CEP 65.076-520”.

Em princípio, poder-se-ia aventar a necessidade de ser promovida nova citação do ex-prefeito, em caráter preventivo, nesse novo endereço. Todavia, julgo a providência dispensável, considerando que:

- a) de acordo com informações contidas no sítio <http://divulgacand2010.tse.jus.br/divulgacand2010/jsp/abrirTelaDetalheCandidato.action?sqCand=10000000359&sgUe=MA>, referente às eleições de 2010, e no sítio <http://www.quadropolitico.com.br/DadosCandidato/22570/Magno-Augusto-Bacelar-Nunes>, que traz informações patrimoniais quando das eleições de 2012 e 2010, tanto o imóvel sito à “Rua Gustavo Barbosa”, em Chapadinha/MA, quanto o imóvel à “Avenida Dr. Jackson Lago [anteriormente denominada “Avenida dos Holandeses”]”, em São Luís/MA, integraram o patrimônio declarado do candidato naqueles exercícios. Esse último imóvel, consoante declaração prestada quando das eleições de 2014, já não integraria o patrimônio do Sr. Magno Augusto Bacelar. Vide, nesse sentido, o sítio <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-anteriores/eleicoes-2014/sistema-de-divulgacao-de-candidaturas>, que aponta, no entanto, a manutenção da propriedade do imóvel à “Rua Gustavo Barbosa”, para o qual foi enviada a citação, com retorno do AR com a informação “ausente”;
- b) a despeito disso, o responsável, após citação via edital, compareceu aos autos por meio de procurador legalmente designado, que teve pleno acesso aos autos, dispondo, então, dos elementos necessários a compreensão das irregularidades que deveriam ser esclarecidas. Se não o fez, evidenciada está a revelia de seu representado.

Demonstrada, portanto, a regularidade da citação empreendida pela Secex-MA e a revelia do responsável, entendo que este processo esteja em condições de ser apreciado no mérito, nos termos do encaminhamento alvitrado pela unidade técnica.

Ministério Público, em 16 de março de 2016.

**Lucas Rocha Furtado**  
Subprocurador-Geral